

TRATADOS INTERNACIONAIS E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA: UMA REFLEXÃO SOBRE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SILVA, Guilherme Felipe Ribeiro Gomes¹; OLIVEIRA, Nathália Alves de²; Eliotério Fachin Dias³

Resumo: O princípio da presunção de inocência é um instituto previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Refere-se a uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado. Todavia, devido a sua importância, é reconhecido também em âmbito internacional. O Pacto de São José da Costa Rica prevê em seu artigo 8º as garantias judiciais, reafirmando o direito de ser considerado inocente até a comprovação da culpa. **Palavras-chave:** Princípio de Presunção de Inocência; Tratados Internacionais; Culpabilidade; Pacto de São José da Costa Rica; Direitos Humanos.

Introdução

“Alguém devia ter caluniado Josef K., porque foi preso uma manhã, sem que ele houvesse feito alguma coisa de mal” Franz Kafka. Esse trecho retirado do livro ‘O Processo’, bem como os fatos em sociedade presenciados por esses autores, motivaram a presente pesquisa. Frente às injustiças que nos deparamos diariamente, buscamos com esse resumo expandido tentar compreender como os tratados internacionais podem influenciar o ordenamento jurídico brasileiro, bem como compreender como esse princípio permite evitar injustiças.

Esse estudo visa demonstrar a relação que existe entre direito internacional e o princípio constitucional de presunção de inocência. Essa temática, além de outros assuntos, é contemplada no Pacto de São José da Costa Rica. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil garantem que toda pessoa acusada de delito tenha direito a presunção de sua inocência até que se prove legalmente sua culpa, assegurando ao acusado um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito. Com o passar dos anos observou-se um avanço nos modelos processuais penais no que tange o referido princípio.

Segundo Moraes, o modelo processual no Direito Romano era inquisitivo ou acusatório. Existia a presunção da culpa, ou seja, sem presunção de inocência, pois o

¹Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Dourados/MS. E-mail: gui_intercambio@hotmail.com.

²Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados/MS. E-mail:nathalia_alvesoliveira@hotmail.com.

³Doutorando em Direito do Estado- DINTER UFMS/USP; Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados; Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados; Graduado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário da Grande Dourados.

aparato punitivo guardava relação com o direito penal do inimigo. Na Idade Média também inexistia a presunção de inocência e o Estado, com seu sistema inquisitivo, trazia em suas ações a suposição de que o ser humano era um inimigo. No século XVIII o conhecido período das luzes, por meio dos ideais iluministas, alterou a fonte de legitimação estatal, buscando através da razão, o tratamento justo e igualitário a todos os indivíduos. A ascensão da Burguesia emergente ao poder, insatisfeita com os ideais absolutistas, rompe com esse modelo inquisitivo. O marco é a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, que foi o primeiro elemento constitucional a proteger não apenas o cidadão francês, mas também todos os povos⁴. Remetendo-se ao escrito de Trajano “*é melhor ser considerado ruim, do que culpar um inocente*”⁵, à máxima de Paulo “*a prova cabe (incumbe) a quem afirma, não a quem nega*”⁶ e aos brocardos medievais “*ao que afirma, não ao que nega, cabe (incumbe) a prova*”⁷ e “*(se) o autor não prova, o réu é absolvido*”⁸, é possível afirmar que o princípio da presunção de inocência teve sua origem no direito romano por meio da regra: “*na dúvida, a favor do réu*”^{9,10}

O Estado francês, por sua Assembleia Constituinte, insurgiu-se contra os postulados do um processo penal de base inquisitorial e também contra os abusos ao direito de liberdade do cidadão até então praticados pelo poder estatal. Em 1789, momento em que a Europa se viu tomada pelos ideais iluministas, a assembléia elaborou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi aprovada em 26 de agosto de 1789. Essa declaração, repelindo o tratamento de culpado que fora até então dispensado a todos os imputados ao longo de um processo penal, previu em seu art. 9º a presunção de inocência: “Artigo 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”¹¹.

⁴SANTOS, José Roberto dos; SILVA, Eliel Geraldino da. *A garantia constitucional da presunção da inocência no estado democrático de direito brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34474/a-garantia-constitucional-da-presuncao-da-inocencia-no-estado-democratico-de-direito-brasileiro>>. Acesso em 14 jun. 2018.

⁵ “*satius esse impunitum relinqui facinus nocentis, quam innocentem damnare*”

⁶ “*ei incubit probatio qui dicit non qui negat*”

⁷ “*affirmanti non neganti incucumbit probatio*”

⁸ “*actore non probante reus absolvitur*”

⁹ “*in dubio pro reo*”

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: a teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula et al. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

¹¹ CASTRO, Douglas Camarano de. *Estado de Inocência e a Ordem Pública: Prisão Preventiva e Violação de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc->

O art.9º da DDHC foi a primeira posituação da presunção de inocência. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se estabeleceu objetivando obstruir qualquer abuso por parte do Estado, o qual deveria erguer-se sobre os fundamentos de um Estado liberal e democrático, devendo o imputado “ser tratado no decurso do processo penal ou do inquérito policial com a devida dignidade, obstruindo qualquer submissão a qualquer instituto ou condição que o equiparasse como culpado”. O artigo 9º da DDHC trouxe uma nova perspectiva para quem viesse a figurar no pólo passivo de um processo criminal, tendo em face que diferentemente do que foi praticado no período compreendido entre os séculos XII e XVIII, ninguém poderia mais ser tratado como culpado antes de uma sentença penal condenatória passada em julgado - presunção de inocência¹².

Observa-se a importância do assunto em questão, uma vez que os princípios constitucionais e os tratados de direito internacional assumem papel de suma relevância nos dias atuais, imprescindíveis ao exercício do Estado democrático de direito e às necessidades sociais de prevenção e repressão da criminalidade.

Metodologia

O estudo tem por objetivo a realização de pesquisa exploratória, por meio de levantamento bibliográfico. Para a realização da revisão bibliográfica, foram selecionados artigos científicos (Google Acadêmico e Scopus como plataformas de pesquisa) que abordam o tema, bem como doutrinas nacionais e legislação, buscando elaborar uma fundamentação teórica de caráter qualitativo.

Resultados e Discussão

O uso dos tratados internacionais aumentou nos últimos tempos devido ao desenvolvimento das sociedades e a intensificação das relações entre os Estados¹³. Eles são elaborados com a participação direta dos países e possuem força normativa dependendo da forma de ingresso no ordenamento jurídico, podendo regular diferentes assuntos¹⁴. O Estado é conceituado como a união de pessoas livres que procuram se legitimar como tal, buscando usufruir de direitos e atender interesses comuns¹⁵. Por

rio.br/12282/12282_4.PDF>. Acesso em 16 jul. 2018

¹²CASTRO, Douglas Camarano de. *Op. Cit.*

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 109.

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 114.

¹⁵GROTIUS, Hugo. De Jure Belii ac pacis. In: BODENHEIMER, Edgard. *Ciência do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 50.

conta da definição aristotélica de que “*o homem é por natureza um ser social*”, e que o Estado é composto por pessoas, pode-se aferir que as pessoas desenvolvem o contato umas com as outras, gerando relações entre si. Ora, se os Estados são constituídos por pessoas, estaria correto afirmar que os próprios Estados também se relacionam e constituem laços uns com os outros. Logo, em âmbito internacional existe a chamada sociedade de Estados, que mantêm relações em busca de atingirem seus objetivos¹⁶. Para tanto, utilizam de tratados e acordos para criarem direitos e obrigações uns com os outros, estabelecendo objetivos e período de vigência¹⁷.

Os tratados são ferramentas jurídicas que permitem a uniformização do direito internacional, podendo ser bilaterais ou multilaterais¹⁸. As duas correntes que abordam a internalização de um tratado são conhecidas como monismo e dualismo. Na primeira o tratado internacional ingressa imediatamente no ordenamento jurídico, já na segunda as normas internacionais precisam passar por um processo de recepção para entrarem no ordenamento jurídico estatal contratante, logo, se houver algum conflito entre as normas este deve ser resolvido por meio de métodos de interpretação e revogação¹⁹.

A teoria dualista, adotada pelo ordenamento brasileiro, defende que deve haver separação completa entre a ordem nacional e internacional. Por conta disso, é necessário que sejam promulgados os tratados firmados pelo Brasil²⁰. Segundo Rechsteiner haveriam cinco fontes: Lei; Tratado Internacional; Jurisprudência; Doutrina e Direito Costumeiro²¹.

Hodiernamente no Brasil as regras básicas para o direito internacional se encontram na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto Lei N. 4.657, de 4 de setembro de 1942. No Brasil os Tratados Internacionais que dizem respeito a direitos humanos poderão ingressar no ordenamento interno de acordo com o que consta no art. 5º § 3º da Constituição Federal, passando por aprovação na Casa do Congresso Nacional, por dois turnos e que seja aprovada por dois quintos dos votos dos

¹⁶MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 46.

¹⁷MAIA, Jayme de Mariz. *Economia Internacional e comércio exterior*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 308.

¹⁸RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁹NUNES, Rizzatto. *Manual ao estudo de direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 134.

²⁰RODAS, João Grandino. *A Publicidade dos Tratados Internacionais*. 1975. 141 f. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo 1975, p.211.

²¹RECHSTEINER, Beat Walter. *Op.Cit.*

respectivos membros de cada casa. Foi o que ocorreu com o Pacto de São José da Costa Rica, sendo recepcionado pelo o Decreto n. 678, de 06/11/1992.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não possui status de tratado internacional. Na verdade ela é uma carta de princípios que surgiu como anexo da constituição francesa que foi aprovada em 1789. Apesar disso, esse texto influenciou diversas leis mundo afora, até mesmo no Brasil²². A Declaração Universal de Direitos Humanos também não é considerada um tratado internacional, sendo que se trata na verdade de uma Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Na Constituição Brasileira de 1988 foram celebradas importantes garantias processuais penais. Tais garantias estabelecem limites ao poder punitivo do Estado, impondo que este, durante a persecução penal e o processo, respeite as limitações delas derivadas²³.

Conforme o artigo 5º, §2º da Constituição Federal, podem-se cogitar duas espécies de direitos fundamentais: direito formal e materialmente fundamentais (ancorados na Constituição formal) e direitos apenas materialmente fundamentais (sem assento no texto constitucional). De modo geral, segundo K. Hesse, os direitos fundamentais em sentido formal podem ser definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa em sua dimensão individual, coletiva ou social, que, por determinação expressa do Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais em sentido amplo. Os direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância, podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais²⁴.

O princípio de presunção de inocência ou princípio da não autoincriminação garante ao indivíduo, quando acusado da prática de qualquer crime, a proteção, onde somente será culpado após uma sentença penal definitiva atestando sua culpa. Como ensina Tourinho Filho, enquanto o indivíduo não for definitivamente condenado,

²²ROQUE, Sebastião José. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão: o início do nosso direito*. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=29702_Sebastiao_Roque&ver=1158>. Acesso em: 16 jul. 2018..

²³PEQUENO, Izadora de Lima; PRADO, Florestan Rodrigo do. *Análise da constitucionalidade da Lei 12.654/12 acerca da criação do banco de dados de perfis genéticos*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4841/4594>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

²⁴SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6.ed.rev.atual.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

presume-se que o réu é inocente e sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela²⁵.

Substancialmente, em primazia ao princípio da não autoincriminação em relação às intervenções corporais na seara do processo penal, não se admite a adoção de medidas coercitivas contra o acusado com o propósito de obrigá-lo a cooperar com os procedimentos investigatórios e probatórios do processo; inexistente responsabilização de qualquer natureza se houver negativa do acusado em colaborar; bem como não se admite que se presuma da recusa em colaborar a veracidade das alegações contra ele manifestadas e da presunção de culpa²⁶.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, estabelece que: “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que se prove sua culpa, conforme a lei, em julgamento público no qual sejam asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais determina em seu artigo 6.2: “Toda pessoa acusada de um delito será presumida inocente até que se prove sua culpabilidade conforme a lei”.

Em semelhante sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos no artigo 14. 2 estabelece que “qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida” . A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 48, reitera os mesmos termos, tendo sido reconhecidos expressamente pelo artigo 6º do Tratado da União Europeia, aprovado em 2007. Já para a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no artigo 8.2 “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”²⁷.

Observa-se que a previsão constitucional e a em tratados internacionais impede medidas que antecipem os efeitos da condenação, ou seja, até que a pessoa seja definitivamente condenada é possível que se imponha medidas cautelares, mas não é possível a imposição de medidas baseadas na mudança de status do indivíduo, onde passaria de inocente para culpado.

²⁵ SANTOS, José Roberto dos; SILVA, Eliel Geraldino da. *Op.Cit.*

²⁶ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal.* 2º ed. 2012.

²⁷ SANTOS, José Roberto dos; SILVA, Eliel Geraldino da. *A garantia constitucional da presunção da inocência no estado democrático de direito brasileiro.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34474/a-garantia-constitucional-da-presuncao-da-inocencia-no-estado-democratico-de-direito-brasileiro>>. Acesso em 14 jun. 2018.

Considerações Finais

Diante do exposto, o Princípio da Presunção de Inocência previsto no Pacto de São José da Costa Rica, e garantido pela Constituição da República em seu art. 5º, LVII, ratificam a qualquer acusado o direito a um tratamento humano, incluindo a presunção da inocência para a garantia de sua dignidade. Ninguém deverá ter sua liberdade cerceada previamente a comprovação de sua culpa, exceto quando extremamente necessário, como os casos de prisões cautelares devidamente fundamentadas. Portanto, não poderá ser forçado a contribuir com as investigações para produzir provas contra si mesmo.

Referências

- CASTRO, Douglas Camarano de. *Estado de Inocência e a Ordem Pública: Prisão Preventiva e Violação de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12282/12282_4.PDF>. Acesso em 16 jul. 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: a teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula et al. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- GROTIUS, Hugo. De Jure Belii ac pacis. In: BODENHEIMER, Edgard. *Ciência do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 50.
- KAFKA, Franz. *O processo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- MAIA, Jayme de Mariz. *Economia Internacional e comércio exterior*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 308.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- NUNES, Rizzatto. *Manual ao estudo de direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PEQUENO, Izadora de Lima; PRADO, Florestan Rodrigo do. *Análise da constitucionalidade da Lei 12.654/12 acerca da criação do banco de dados de perfis genéticos*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4841/4594>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2º ed. 2012.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROQUE, Sebastião José. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão: o início do nosso direito*. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=29702_Sebastiao_Roque&ver=1158>. Acesso em: 16 jul. 2018..
- SANTOS, José Roberto dos; SILVA, Eliel Geraldino da. *A garantia constitucional da presunção da inocência no estado democrático de direito brasileiro*. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/34474/a-garantia-constitucional-da-presuncao-da-inocencia-no-estado-democratico-de-direito-brasileiro>>. Acesso em 14 jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6.ed.rev.atual.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.